

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, “que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado MARCELO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2007, de autoria do nobre deputado Otávio Leite, pretende, em seu artigo primeiro e único, que ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, seja acrescentado um parágrafo único.

Diz o mencionado art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”:

“Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.”

A este artigo, se aprovada a proposição em apreço, será acrescentado o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O visto de turista ainda, poderá ser concedido através das representações diplomáticas brasileiras no exterior, bem como, por ocasião da entrada no

território nacional, ao estrangeiro natural dos Estados Unidos da América, do Canadá, do México, do Japão, da Austrália e da Nova Zelândia, podendo o Poder Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países, a fim de fortalecer o turismo receptivo brasileiro”.

A proposição em apreço foi distribuída às comissões de Turismo e Desporto, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regular, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exigência de visto de entrada no Brasil, para naturais de algumas nações, tem sido uma barreira ao crescimento do turismo receptivo em nosso país. Este é um argumento utilizado por diversas pessoas ligadas à atividade para pleitear a eliminação dessa exigência.

Em essência, este é o propósito deste projeto de lei, ainda que, nele, o pleito se apresente sob a forma não propriamente de eliminação da exigência de visto, mas de alteração da maneira como se dá a sua concessão. Este passaria a ser concedido não mais nos consulados brasileiros no exterior, como hoje ocorre em todos aqueles países de cujos cidadãos se exige o visto de entrada no Brasil, mas sim quando da entrada do turista no País, através dos portos, aeroportos e postos de fronteira. Isto, para naturais dos países que menciona.

A nosso ver, a alteração não transforma, no âmago, a natureza da questão. Propõe, de certa forma, uma firula jurídica, enquanto, de fato, elimina a exigência de visto de entrada para turistas nacionais do Canadá, dos Estados Unidos da América, do México, do Japão, da Austrália e da Nova Zelândia. Considerando-se que a União Européia e o Brasil, com base no princípio da reciprocidade, não exigem dos respectivos cidadãos o visto de entrada em seus territórios, a proposição em apreço equivale a eliminar a exigência de visto para os naturais dos países integrantes da Organização

Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Isto, ainda que nem todos os membros desta organização – como a Turquia e a Coréia do Sul - estejam contemplados na proposição.

À parte o fato de que a aprovação de tal projeto evidenciaria um tratamento discriminatório, por parte do Brasil, aos cidadãos de países que possuem características sociais e econômicas semelhantes ao próprio Brasil, em benefício dos nacionais dos países mais ricos, há diversas outras considerações a fazer.

Primeiramente, não é certo que a dispensa da exigência de visto venha a ampliar o fluxo de turistas para o Brasil. Considerando-se o alto custo de uma viagem internacional de qualquer deles ao Brasil, o valor cobrado pelo visto representa custo marginal desprezível, principalmente se levada em conta a alta renda média dos nacionais daqueles países, com a exceção do México. A argumentação, na realidade, parece desviar a atenção daqueles problemas que os próprios turistas apresentam, conforme pesquisas do próprio Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR, como sendo os principais pontos negativos observados em suas viagens ao Brasil. Dentre estes, os riscos à segurança, a baixa higiene em locais públicos, a escassez de informações de interesse do turista, a precariedade da infra-estrutura aeroportuária, hoteleira e da malha rodoviária.

Nesse aspecto, embora seja correto que é mais fácil eliminar a exigência de visto do que resolver estes problemas, é também certo que concentrar a atenção na solução dessas questões de fundo é mais relevante ao desenvolvimento do País, como um todo.

Cumpramos analisar, também, a natureza jurídica da permissão para a entrada de estrangeiros. Trata-se de ato discricionário praticado pelos governos, que estabelecem condições para a emissão do visto concernente. A prática internacional reputa a matéria como sendo de soberania interna e estabelece o princípio da reciprocidade, isto é, exigências similares aos naturais de pares de países.

No Brasil, o tema é regulado pela Lei nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81. Com relação a estes dispositivos legais, os artigos centrais relativamente ao tema aqui tratado são reproduzidos a seguir:

“Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.”
(Grifo adicionado)

Vê-se, portanto, que está consagrado na legislação brasileira o princípio da reciprocidade, que aliás, como já mencionado, é amplamente adotado na comunidade internacional.

Nos termos do Decreto nº 86.715/81, a concessão de vistos é feita pelas repartições consulares brasileiras, que disponibilizam aos interessados o rol de documentos, prescritos na legislação, necessários para a sua emissão.

A alteração desta última norma, criando uma situação de tratamento desigual entre nacionais dos diversos países com os quais o Brasil mantém relações, colocaria nosso País em situação de fragilidade perante os países não beneficiados. O Brasil pode ter que lidar com demandas de outros países exigindo a extensão do benefício para os seus nacionais em nome da igualdade de tratamento entre as nações, princípio este que inclusive é uma das pedras angulares de toda a estrutura jurídica internacional, inclusive da Organização Mundial do Comércio - OMC. A evidente desigualdade de tratamento resultante certamente representaria um óbice à continuidade das boas relações do Brasil com todas as demais nações.

Importante lembrar, com relação a este ponto, que o Brasil tem tido participação de destaque junto ao chamado “Grupo dos 20”, que tenta negociar uma ordem mais favorável aos seus interesses no âmbito da “Rodada Doha”, da OMC. A exclusão destes países dos benefícios na presente proposição poderá enfraquecer a capacidade do Brasil de levar a bom termo seus interesses naquele fórum internacional.

Há, pois, que ponderar os benefícios e os custos. Estes últimos são evidentes, em face da previsível reação da maior parte da

comunidade internacional e do prejuízo à imagem internacional do Brasil. Os benefícios, porém, pelas razões já expostas, são duvidosos. A comparação entre vantagens e desvantagens, pois, recomenda a rejeição da proposição.

Em resumo, apesar de a proposição em análise não prever, exatamente, a eliminação da exigência de visto de entrada aos turistas dos países mencionados, de fato o que dela resultaria seria a criação, pelo Brasil, de duas categorias de países. De um lado, os países ricos, cujos nacionais têm facilidades especiais para visitar nosso território e, de outro lado, os países pobres ou em desenvolvimento, cujos cidadãos devem enfrentar – comparativamente - dificuldades adicionais para aqui aportar. É previsível que, em decorrência, o Brasil passará a enfrentar dificuldades em várias áreas das suas relações internacionais, o que poderá resultar em prejuízos gerais bem maiores que os propensos benefícios ao setor turístico pretendidos pela medida em apreço.

Em razão dos motivos apresentados, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator